

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Janeiro/2006

01/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fiscalização – Documentos RFB – Consideração, Pág.08

Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP, Pág.08

Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação, Pág. 08

SIMPLES – Alterações, Pág.09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário, Pág.17

NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde – Aprovação, Pág.17

TRABALHO

Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração-CRA, Pág.18

Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação, Pág.18

Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto, Pág.18

Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade, Pág.18

Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006, Pág.18

RAIS Ano Base 2005 - Instruções – Divulgação, Pág.19

Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais, Pág.19

Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais, Pág.20

Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações, Pág.21

OUTROS

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004, Pág.22

Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento, Pág.22

Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido, Pág.23

Contabilidade Digital – Estabelecimento, Pág.23

Processos Administrados pela SRF – Formalização, Pág.24

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Construção – Empreiteiro e Dono da Obra - Responsabilidade Solidária, Pág.26

Professor – Carga horária – Redução, Pág.26

Salário-Utilidade – Habitação, Pág. 27

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações, Pág.28

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço, Pág.36

GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos, Pág.37

TRABALHO

RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda, Pág.38

RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração, Pág.38

RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento, Pág.39

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
SIMPLES – Alterações	01/06/09

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17

TRABALHO

Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28
Construção – Empreiteiro e Dono da Obra - Responsabilidade Solidária	01/06/26
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo - Conceituação	01/06/18
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21

OUTROS

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

*Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Paulo Sérgio de Lourenço Viana
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

TEMA: GFIP VERSÃO SEFIP 8.1

Abordagem:

- Obrigatoriedade
- Novos Conceitos
- Instituição de Chaves e Modalidades: Objetivos
 - Competência 13
 - Retificação Eletrônica

AGENDE SUA EMPRESA!

Duração Estimada: 3 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fiscalização – Documentos RFB – Consideração

De acordo com a **Portaria SRP nº 3.033/2005 – DOU: 22.12.2005**, as intimações, notificações fiscais de lançamento de débito, lançamentos de débito confessado, autos de infração, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, serão considerados, em virtude da perda da eficácia da referida Medida Provisória a partir de 19 de novembro de 2005, emitidos ou disponibilizados pela SRP.

Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP

O **Decreto nº 5.614/2005 – DOU: 14.12.2005** dispôs sobre procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e dá outras providências.

O planejamento e a execução dos procedimentos fiscais de que trata o Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, deverão observar as regras estabelecidas em ato do Secretário da Receita Previdenciária.

Os procedimentos fiscais iniciados entre 15 de agosto e 18 de novembro de 2005, durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2005. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas expedidas pelo Secretário da Receita Previdenciária.

Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação

De acordo com o **Decreto nº 5.612/2005 – DOU: 13.12.2005**, os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, compreendendo as contribuições cujos fatos geradores ocorreram até a competência agosto de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas.

A **Instrução Normativa SRP nº 10/2005 – DOU: 15.12.2005**, republicada no DOU: 16.12.2005 estabeleceu os procedimentos a serem observados e aplicados para a formalização do parcelamento instituído pelos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentados pelo Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005.

SIMPLES – Alterações

De acordo com a **Medida Provisória nº 275/2005 – DOU: 30.12.2005**, os arts. 4º, 5º, 9º, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 5º

I -

.....

d) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II -

.....

j) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão, duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento);

l) de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento);

m) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento);

n) de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento);

o) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento);

p) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão, oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento);

q) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento);

r) de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões, quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento);

s) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento);

t) de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento).

..... ” (NR)

“Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

..... ” (NR)

“Art. 13.

.....

II -

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES

nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

..... ” (NR)

“Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 0,9% (nove décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “d” do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “e” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “f” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “g” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

- 2 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
- h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “h” do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “i” do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
- j) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “j” do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

l) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “l” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

m) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “m” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

n) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “n” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

o) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “o” do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

p) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “p” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

q) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “q” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,8% (oito décimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,8% (oito décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,61% (sessenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

r) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “r” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 7,08% (sete inteiros e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

s) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “s” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;

- 3 - 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
- t) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “t” do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 7,56% (sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

.....

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea “t” do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.” (NR)

A Medida Provisória produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Foi revogado o art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte que dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário

A **Portaria SIT nº 143/2005 – DOU: 29.12.2005** alterou no “Ementário - Elementos para lavratura de autos de infração” as ementas referentes à Norma Regulamentadora nº 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade - NR 10.

NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação

A **Portaria MTE nº 485/2005 – DOU: 16.11.2005** aprovou a Norma Regulamentadora no 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde)

A exigência do cumprimento das normas estabelecidas dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II da Portaria.

TRABALHO

Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração-CRA

A **Resolução Normativa CFA nº 319/2005 – DOU: 21.12.2005** dispôs sobre a obrigatoriedade de registro cadastral das Cooperativas de Trabalho nos Conselhos Regionais de Administração.

Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo - Conceituação

A **Resolução Normativa CNI nº 67/2005 – DOU: 08.12.2005** acrescentou ao art. 2º da Resolução Normativa nº 66, de 08 de novembro de 2005, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, considera-se marítimo estrangeiro qualquer profissional que labore a bordo de uma embarcação de turismo estrangeira, não destinada a operações de guerra, matriculada em território em que esteja em vigor a Convenção n.º 108, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente à Carteira de Identidade Internacional de Marítimo.

§ 2º Equipara-se ao marítimo, a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa portadora da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo que exerce atividade profissional a bordo de embarcação de turismo estrangeira.”

Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto

De acordo com a **Resolução Normativa CNI nº 68/2005 – DOU: 09.12.2005** ao estrangeiro que venha ao País prestar serviço voluntário junto à entidade religiosa, de assistência social ou organização não governamental sem fins lucrativos, mesmo aquela que não esteja prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso I do artigo 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **pelo prazo de até dois anos**, observando-se, quanto à entidade de assistência social, o disposto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Médicos – Declaração de Óbito - Responsabilidade

A **Resolução CFM nº 1.779/2005 - DOU: 05.12.2005** regulamentou a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.

Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006

De acordo com a **Instrução Normativa do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República nº 24/2005 – DOU: 29.12.2005** foi prorrogado até 31 de março de 2006, o prazo de recadastramento dos Pescadores Profissionais de que trata o § 2º do Art. 1º da Instrução Normativa SEAP nº 006, de 04 de maio de 2005.

Fica igualmente prorrogado, até a data definida, o prazo de validade das Carteiras de Pescador Profissional de que trata o Parágrafo único do Art. 5º da Instrução Normativa SEAP nº 006, de 2005.

RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação

A **Portaria MTE nº 500/2005 – DOU: 26.12.2005, retificada no DOU: 29.12.2005** aprovou instruções para declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2005.

Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais

A Resolução CODEFAT nº 467/2005 – DOU: 26.12.2005 estabeleceu critérios relativos à integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores dispensados face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998/90 e na legislação trabalhista.

O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Considera-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Foi revogada a Resolução CODEFAT 392/2004

V. a íntegra em LEX.

Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais

A **Resolução CODEFAT nº 468/2005 – DOU: 26.12.2005** estabeleceu os procedimentos para a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, conforme calendário instituído pelo IBAMA, e publicado no Diário Oficial da União de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.779/2003.

Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a preservação da espécie sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

Terá direito ao Seguro-Desemprego o pescador que preencher as seguintes condições (Habilitação):

I - Ter registro como Pescador Profissional devidamente atualizado no Registro Geral da Pesca - RGP como pescador profissional, classificado na categoria artesanal, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - Possuir inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial;

III - Possuir comprovação de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou cooperativa, no período correspondente aos últimos doze meses que antecederam ao início do defeso;

IV - Na hipótese de não atender ao inciso III e ter vendido sua produção à pessoa física, possuir comprovante de, pelo menos, dois recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua própria matrícula no Cadastro Específico - CEI, no período correspondente aos últimos doze meses que antecederam ao início do defeso;

V - Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

VI - Comprovar o exercício profissional da atividade de pesca artesanal objeto do defeso e que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

VII - Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

A Resolução revogou a Resolução do CODEFAT nº 394/2004.

V. a íntegra em LEX.

Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações

De acordo com a **Instrução Normativa SRT nº 02/2005 – DOU: 06.12.2005**, o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

§ 5º *Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado, e as partes poderão solicitar a devolução dos documentos originais.*

§ 6º *Para que seja verificada a capacidade dos signatários do instrumento coletivo, as entidades sindicais deverão estar com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.*

O art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º *O órgão responsável pelo registro encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho quando verificar, no instrumento coletivo registrado, indícios de irregularidades quanto à legitimidade ou representatividade das partes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas.* (Grifos nossos).

Parágrafo único. Antes do encaminhamento da denúncia ao Ministério Público do Trabalho, poderão ser adotados procedimentos administrativos com o objetivo de sanar as irregularidades.”
(NR)

OUTROS

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 592/2005 – DOU: 26.12.2005**, o § 3º do art. 9º, o caput do art. 57 e o art. 58 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º A tarifa referida no § 2º não excederá o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), vedada sua cobrança na hipótese do § 4º, inciso I.”

“Art. 57. Os atendimentos prestados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior não são conclusivos, devendo ser concluídos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal de Brasília (DRF Brasília).”

“Art. 58. Os atendimentos prestados pelo MRE não são conclusivos, devendo ser concluídos pela Dicat da DRF Brasília.

Parágrafo único. Também serão concluídas pela Dicat da DRF Brasília as solicitações feitas às entidades conveniadas de que trata o art. 7º, incisos I a IV, quando efetuadas por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios.”

A cláusula primeira do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 461, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - O presente convênio tem como objetivo possibilitar ao o atendimento de pessoas interessadas na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), alteração de dados cadastrais, emissão de segunda via do cartão CPF e regularização da situação cadastral, nos casos especificados pela RECEITA, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de formulários CPF.”

Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF - Disciplinamento

A **Instrução Normativa SRF nº 600/2005 – DOU: 30.12.2005, retificada nos DOU: de 12 e 19.12.2005** disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

V. a íntegra em LEX.

Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido –

De acordo com o **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2005 – DOU: 30.12.2005**, o contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais.

Contabilidade Digital – Estabelecimento

A **Resolução CFC nº 1.061/2005 – DOU: 27.12.2005** estabeleceu o Leiaute Brasileiro de Contabilidade Digital para fins de escrituração, geração e armazenamento de informações contábeis em meio digital, alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), para fins de escrituração, geração e armazenamento de informações contábeis em meio digital, conforme Anexo 01 disponibilizado no site do Conselho Federal de Contabilidade (www.cfc.org.br).

Os objetivos do Leiaute Brasileiro de Contabilidade Digital para fins de escrituração, geração e armazenamento de informações contábeis em meio digital são:

a) Padronizar os procedimentos para a escrituração contábil digital e para a emissão das Demonstrações Contábeis, o plano de contas referencial para a geração do Leiaute Brasileiro de Contabilidade, para permitir a disponibilização de informações digitais para terceiros autorizados e a guarda desses arquivos pelos prazos legais em território nacional.

b) Estabelecer a estrutura e as características dos lançamentos contábeis e das Demonstrações Contábeis a serem inseridas no Livro Diário Digital.

c) Estabelecer a estrutura e as características dos lançamentos contábeis a serem inseridos nos Livros Auxiliares Digitais.

d) Adequar a padronização dos procedimentos de escrituração contábil digital, sua disponibilização para terceiros autorizados e sua guarda pelos prazos legais, visando à harmonização contábil. O empresário e a sociedade empresária que mantiver escrituração contábil em forma eletrônica deve gerar, anualmente, referente ao exercício social, ou em outros períodos excepcionais, o arquivo da escrituração contábil digital, incluindo os livros auxiliares com base no leiaute definido nesta Norma.

O empresário e a sociedade empresária deverá assinar em conjunto com o Contabilista com certificado digital de acordo com a NBC-T-2.8 que dispõe sobre as Formalidades da Escrituração Contábil em forma Eletrônica; e armazená-lo pelo prazos legais, visando garantir as seguintes situações:

a) a interoperabilidade entre os diversos sistemas computacionais utilizados ao longo do tempo;

b) garantir a transferência da escrituração contábil ao novo responsável técnico, nos casos de mudança de responsabilidade técnica.

O empresário e a sociedade empresária devem ter mecanismos que permitam ao contabilista adotar sistemas de backup, visando garantir a segurança quanto à disponibilidade da escrituração contábil digital em casos de extravio e desastre computacional.

Quando a escrituração contábil em forma eletrônica estiver sob a responsabilidade de organização contábil, conforme definido pelo CFC, a responsabilidade prevista é do Contabilista.

O leiaute brasileiro de contabilidade digital definido na Resolução se aplica às entidades em geral.

Processos Administrados pela SRF - Formalização

De acordo com a [Portaria SRF nº 6.129/2005 – DOU: 06.12.2005](#):

Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento a Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) ao IRPJ e à CSLL; ou

d) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

IV - às multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I e II as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da SRF, apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Construção – Empreiteiro e Dono da Obra - Responsabilidade Solidária

EMPREITEIRO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

DONO DA OBRA. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE. O DONO DA OBRA QUE NÃO RESPONDE COMO EMPREITEIRO É AQUELE CUJO EMPREENDIMENTO NÃO SE RELACIONA À CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUINDO IMÓVEL RESIDENCIAL APENAS PARA USO DOMICILIAR DE SUA FAMÍLIA, DISSOCIADA SUA ATIVIDADE DO INTUITO DE LUCRO OU FIM ECONÔMICO. MAS AQUELE QUE TEM NA CONSTRUÇÃO O CERNE DO SEU NEGÓCIO, DE NATUREZA EMPRESARIAL, NÃO SE VOLTANDO PARA SATISFAZER SUAS NECESSIDADES PESSOAIS, COMO CONSTRUÇÃO DE SUA MORADIA (DONO DA OBRA PROPRIAMENTE DITO), RESPONDE COM A EMPREITEIRA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS, POR ESTAR TERCEIRIZANDO SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, BENEFICIANDO-SE DA FORÇA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EMPREITEIRA PARA AUMENTAR, AUFERIR MAIS LUCROS NO SEU EMPREENDIMENTO, INSERINDO-SE NA HIPÓTESE DA PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191, DA SDI-I.

RECORRENTES: I) REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA); II) UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA); III) CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

RECORRIDOS: OS DOIS ÚLTIMOS, ANTÔNIO CARLOS CRESPO WANDERLEY E BP2 ENGENHARIA LTDA
BJ NOV.DEZ. 2005

00829-2001-501-01-00-3

JULGADO EM 17-08-2005, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 26-10-2005, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**
6ª TURMA

Professor – Carga horária – Redução

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. RISCO DO NEGÓCIO.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 224 DA SDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NELA CRISTALIZADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ÚNICO, EM QUE É TOLERADA A REDUÇÃO SALARIAL E ATRIBUÍDA AO EMPREGADO A CONDIÇÃO DE PARTÍCIPE DO RISCO DO NEGÓCIO. INDISPENSÁVEL QUE SUA APLICAÇÃO SE FAÇA DIANTE DE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO EFETIVA REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

RECORRENTE: MARTHA GUAPYASSU DE SÁ TENDEIRO
RECORRIDA: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DE COMUNIDADE
BJ NOV.DEZ. 2005

00786-2003-064-01-00-0

JULGADO EM 27-09-2005, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 10-11-2005, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADORA DÓRIS LUISE DE CASTRO NEVES**

4ª TURMA

Salário-Utilidade - Habitação

SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 458 DA CLT, A CONFIGURAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE PRESSUPÕE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EXERCIDO E NÃO PARA O TRABALHO, COMO OCORRE "IN CASU" QUE A CONCESSÃO DA MORADIA ERA EM VIRTUDE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS COMO "OPERADOR DE HIDROELÉTRICA E SUBESTAÇÃO", QUE COMPREENDIA ENTRE OUTROS SERVIÇOS, FAZER APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE NORMAL, A INSPEÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM LOCAIS AFASTADOS, FICANDO PRATICAMENTE EM REGIME DE PRONTIDÃO, SENDO NECESSÁRIO MORAR NA VILA RESIDENCIAL DA SUBESTAÇÃO, PRÓXIMA AO LOCAL DE TRABALHO.

Acórdão : 20040589328-TRT 2ª-Turma: 03 Data Julg.: 26/10/2004 Data Pub.: 16/11/2004

Processo : 20030508716 Relator: DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações

1. Conceito de Aprendiz

Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A idade máxima não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

2. Contrato de Aprendizagem

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem. O disposto não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

3. Formação Técnico-Profissional e Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

3.1 - Formação Técnico-Profissional

Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

A formação técnico-profissional metódica realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no subitem 3.3, infra.

3.2 – Princípios da Formação Técnico-Profissional

A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3.3 - Entidades Qualificadas

Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As entidades mencionadas deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades.

4. Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes pelas Empresas

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a **cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No cálculo da percentagem, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

4.1 - Definições de Funções

Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Excluem-se da definição as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

4.2 - Exceções à Contratação de Adolescentes Entre 14 e 18 Anos

A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos acima deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

4.3 - Trabalhadores Excluídos da Base de Cálculo

Ficam excluídos da base de cálculo os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

4.4 - Não Oferecimento de Cursos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no subitem 3.3.

A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

4.5 - Empresas e Entidades Dispensadas da Contratação de Aprendizes

Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

4.6 - Formas de Contratação de Aprendizes

A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do subitem 3.3, supra.

Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no subitem 3.3, supra.

4.7 – Contratação de Aprendiz por Intermédio de Entidade sem Fins Lucrativos

A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação pelas empresas, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço

destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

4.8 - Contratação de Aprendizes por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou através de entidade sem fins lucrativos, observado o subitem 4.7, supra.

A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

5. Direitos Trabalhistas e Obrigações Acessórias

5.1 - Remuneração

Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

5.2 – Jornada de Trabalho

A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

O limite previsto poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

5.3 - Atividades Teóricas e Práticas

As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados, observando-se:

- As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.
- A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
- Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

5.4 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

5.5 - Férias

As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

5.6 - Instrumentos Coletivos de Trabalho

As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

5.7 - Vale-Transporte

É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

5.8 - Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Para efeito das hipóteses de extinção previstas nos incisos acima, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Não se aplica o disposto nos Arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas.

6. Certificação de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

7. Cadastro Nacional das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Fundamentação Legal: Decreto nº 5.598/2005 que revoga o Decreto nº 31.546/52 e Arts. 428 ao 433 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço

A partir da nova versão da GFIP, como ficaram os códigos de recolhimento e qual o conceito de chave para essas informações?

A partir da versão 8. do SEFIP, os códigos de recolhimento com informação de tomador de serviço/obra de construção civil, destinados à Previdência são:

- 130 - trabalhadores avulsos portuários;
- 135 - trabalhadores avulsos não portuários (código novo);
- 150 - cessão de mão-de-obra e obra - empreitada parcial;
- 155 – obra - empreitada total ou obra própria;
- **211 - cooperados que prestam serviços por intermédio de cooperativa de trabalho (código novo);**
- 608 - dirigente sindical.

Para o correto preenchimento da GFIP/SEFIP, principalmente quando houver informação de tomador/obra, deve-se levar em conta o conceito de chave da GFIP/SEFIP.

A chave é composta por parâmetros extraídos da própria GFIP/SEFIP, não podendo existir mais de uma GFIP/SEFIP com a mesma chave. Portanto, o conceito de GFIP/SEFIP única deve sempre estar associado ao conceito de chave. Ou seja, há sempre uma única GFIP/SEFIP para cada chave.

Para os códigos de recolhimento com informação de tomador/obra, a chave é:

Códigos de Recolhimento com Tomador/Obra		
	150, 155, 211	130, 135, 608
Chave	CNPJ/CEI do empregador Competência FPAS Código de Recolhimento	CNPJ/CEI do empregador Competência FPAS Código de Recolhimento CNPJ/CEI do Tomador

No quadro acima, observa-se um diferencial na composição da chave dos códigos de recolhimento com tomador/obra. Esse diferencial é o CNPJ/CEI do tomador, o qual se encontra **ausente** nos códigos **150, 155 e 211** e **presente** nos códigos **130, 135 e 608**.

Pode-se concluir que a ausência ou presença do CNPJ/CEI do tomador, na composição da chave, é fator determinante na geração da GFIP/SEFIP com tomador/obra.

Para os códigos de recolhimento **150, 155 e 211**, como o tomador/obra não compõe a chave, deve haver uma única GFIP/SEFIP englobando todos os tomadores/obras, considerando o mesmo

estabelecimento, a mesma competência, o mesmo FPAS e o mesmo código de recolhimento. Assim, há uma única GFIP/SEFIP, relacionando todos os tomadores/obras.

Fundamentação Legal: Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa SRP nº 09/2005.

GFIP Versão 8. – Validação das Informações – Procedimentos

Para as informações na GFIP, no Sistema 8.1, o que significa Validação e como ela ocorre?

A Validação é o procedimento pelo qual a empresa gera a GFIP através da importação das informações necessárias, geradas pelo programa de folha de pagamento e gravadas em um arquivo denominado SEFIP.RE. Nesse caso não será necessária a digitação das informações no SEFIP para geração da GFIP.

Para que o programa de folha de pagamento possa gerar corretamente o arquivo SEFIP.RE, é necessário sua adequação conforme instruções contidas no documento ***Leiaute de Folha de Pagamento***, que é instalado automaticamente no diretório C:\Arquivos de Programa\CAIXA\SEFIP, quando se instala o SEFIP, com o nome de FOLHA.doc. Este documento também pode ser obtido pela Internet na página da CAIXA (www.caixa.gov.br).

(Manual Operacional do SEFIP 8.0 Plataforma Gráfica, item 3.1)

A partir da versão 8.0, o SEFIP passa a acatar até cinco cargas consecutivas de SEFIP.RE, desde que:

- a) o movimento não tenha sido fechado;
- b) a chave seja a mesma;
- c) as modalidades sejam diferentes;
- d) cada trabalhador esteja vinculado a uma única modalidade.

A empresa deverá importar o primeiro arquivo SEFIP.RE, não fechar o movimento, importar o segundo arquivo, e assim por diante, até importar todos os arquivos, para somente ao final fechar o movimento.

O SEFIP aceita a importação de até 5 arquivos SEFIP.RE, pois são 5 as modalidades possíveis (branco, 1, 7, 8 e 9), sendo somadas as informações de cada arquivo. Somente haverá substituição de um arquivo por outro caso o arquivo a importar tenha a mesma modalidade de um arquivo já importado.

Além da validação, a outra maneira de se gerar a GFIP é a partir da digitação de dados diretamente no programa SEFIP.

Através da digitação de dados diretamente no programa, após a validação (importação do arquivo SEFIP.RE gerado por programa de folha de pagamento) também é possível complementar ou corrigir informações.

De maneira geral, há algumas situações específicas que podem ensejar a utilização simultânea dos procedimentos de validação e digitação de dados na geração da GFIP. Isso ocorre sempre que for

necessário corrigir, complementar ou excluir informações após a validação (importação do arquivo SEFIP.RE gerado por programa de folha de pagamento). Como exemplo, podemos citar:

- a) inclusão de contribuinte(s) individual(is) que prestaram serviços na competência e não constaram do arquivo SEFIP.RE importado do programa de folha de pagamento;
- b) inclusão da base de cálculo relativa à contratação de cooperativa de trabalho, a qual não constou do arquivo SEFIP.RE importado do programa de folha de pagamento;
- c) correção do valor de salário-família, o qual constou do arquivo SEFIP.RE importado do programa de folha de pagamento com sendo de 200,00 quando o correto era 190,00.

Fundamentação Legal: Manual Operacional SEFIP 8. e Tira Dúvidas Novo Modelo GFIP/SEFIP da SRP, Perguntas 32 a 36.

TRABALHO

RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda

Qual o prazo de guarda da documentação da RAIS?

O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Emprego:

- I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos gerados em disquete; e
- II - o recibo de entrega da RAIS.

Fundamentação Legal: Art. 7º da Portaria MTE nº 500/2005.

RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração

Como deve proceder para declarar na RAIS, o estabelecimento que durante o ano encerrou suas atividades?

O estabelecimento/entidade que encerrou as atividades em 2005 e não entregou a declaração da RAIS, deverá marcar a opção “Encerramento das Atividades” disponível no programa GDRAIS2005 e informar a data do encerramento.

As declarações da RAIS devem ser transmitidas por meio da Internet ou entregues em disquete nas Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias e Agências de Atendimento, acompanhadas do Comprovante de Entrega do Disquete da RAIS. O arquivo gerado para entrega será identificado com etiqueta (Anexo II) emitida pelo programa GDRAIS2005.

Observações:

I - Para declarar o encerramento das atividades o estabelecimento deve informar a data dos desligamentos dos empregados.

II - No caso de encerramento das atividades no decorrer de 2006, o estabelecimento pode antecipar a entrega da declaração, utilizando o programa GDRAIS2005 e informar a data do encerramento.

III - No caso de encerramento das atividades, em anos-base anteriores, os estabelecimentos deverão utilizar o programa GDRAIS Genérico que está disponível nos endereços eletrônicos acima mencionados.

Fundamentação Legal: Item 9 do Manual da RAIS Ano Base 2005, aprovado pela Portaria MTE nº 500/2005.

RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento

Qual o procedimento para a entrega da RAIS pela INTERNET?

Para entregar a declaração da RAIS pela Internet, é necessário copiar (fazer download) o programa RAISNet2005, responsável pela transmissão do arquivo gerado pelo GDRAIS2005. Os programas estão disponíveis nos endereços eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>.

Estará disponível, também, para os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos no ano-base, a opção para fazer a declaração da RAIS NEGATIVA “on line” pelos endereços eletrônicos acima mencionados.

Quando se tratar de declaração centralizada, a RAIS das filiais poderá ser entregue por meio da Internet pela matriz, desde que os trabalhadores sejam informados sob o CNPJ ao qual eles estiveram vinculados.

Só serão aceitos Arquivos gerados pelo Programa GDRAIS2005.

Observações:

I -Após o prazo legal, as declarações devem ser transmitidas por meio da Internet mediante a utilização do programa transmissor RAISNet2005 ou entregues em disquete nas Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias e Agências de Atendimento, acompanhadas do Comprovante de Entrega do Disquete da RAIS, impresso a partir do GDRAIS.

O arquivo gerado para entrega será identificado com etiqueta (Anexo II do Manual) emitida pelo programa GDRAIS2005.

II -o arquivo apresente alguma irregularidade (inconsistências e/ou dano físico), o disquete será devolvido e a declaração da RAIS considerada não entregue.

III. Para gerar a declaração da RAIS fora do prazo legal, os responsáveis deverão utilizar os programas disponíveis nos endereços eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego www.mte.gov.br ou www.rais.gov.br.

Fundamentação Legal: Item 6 do Manual da RAIS Ano Base 2005, aprovado pela Portaria MTE nº 500/2005.